



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Roberto Florentino Pessoa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, SR. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00166/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02408/08, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA CECÍLIA**, sr. **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, relativa ao exercício de **2.007**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM V, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (fls. 1025/2873 – vols. 05 a 11), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 988/1004 - vol. 04, 1460/1468 e 2877/2898 –vol. 11):

quanto às disposições contidas na LRF

- déficit orçamentário de **R\$ 526.759,58**, equivalente a **8,02%** da receita orçamentária arrecadada²;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

- ausência de providências para retorno de valores demonstrados como Realizável (**R\$ 50.363,79**);
- não realização de procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 229.846,96**, quando legalmente exigidos³;

¹ Documento TC Nº 11095/10

² Considerando o valor referente à Contratação por tempo e Obrigações patronais com o INSS, não contabilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS⁴;
- aplicação de **59,27%** recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do mínimo exigível⁵;
- uso de recursos do FUNDEB em ações não permitidas⁶;
- movimentação de recursos do FUNDEB através de contas diversas⁷;
- conta do FUNDEB com saldo conciliado a menor em **R\$ 33.050.54⁸**;
- aplicação de **24,51%** dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do mínimo constitucional estabelecido⁹;
- não contabilização de Despesas com Pessoal, no montante de **R\$ 185.489,28** (contratação por tempo determinado)¹⁰;
- não comprovação de Despesas com Pessoal, no montante de **R\$ 215.743,04** (Vencimentos e vantagens fixas)¹¹;
- não contabilização nem pagamento de Salário Família, no montante de **R\$ 83.033,14¹²**;
- atraso no pagamento de Pessoal – 13º salário¹³;
- repasse a menor ao Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da CF¹⁴;
- descumprimento das Resoluções RN-TC-09/2001 e 05/2005, quanto ao controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos

³ Referem-se a aquisição de material de limpeza, transporte de doentes (sete credores), aquisição de medicamentos, gás liquefeito, locação de veículos (quatro credores) e serviços de telefonia (duas operadoras). Ver relação às fls. 2880 – vol. 11.

⁴ De acordo com o art. 30, VI, da Lei Nacional nº 8.212/91, o órgão previdenciário credor pode acionar o Município, administrativa ou judicialmente. Ver fls. 985/987 – vol. 04.

⁵ Ver memória de cálculo às fls.2881 – vol. 11.

⁶ Foram efetuados débitos na conta do FUNDEB, em favor das contas do FPM, ICMS e Diversos, sendo posteriormente os valores devolvidos (efetuados créditos), dentro do mesmo exercício.

⁷ Além da conta específica do FUNDEB, foram movimentados recursos através das contas BB-Magistério e BB-Manutenção Escolar.

⁸ Ver memória de cálculo às fls. 2883 – vol. 11.

⁹ Ver memória de cálculo às fls. 2884 – vol. 11.

¹⁰ Detalhes às fls. 2884/2885 – vol. 11.

¹¹ Diferença entre o Total do Elemento 11 (R\$ 1.943.389,46) e as Folhas de pagamento (R\$ 1.727.646,42). Detalhes às fls. 2885/2886 – vol. 11.

¹² Foi registrado na Folha de pagamento, mas seu pagamento não está demonstrado, seja de forma orçamentária ou extra-orçamentária.

¹³ Detalhes às fls. 2887 – vol. 11.

¹⁴ Detalhes às fls. 2887 – vol. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

- e máquinas e quanto ao pagamento de diárias pela administração municipal, respectivamente¹⁵;
- inexistência de controle patrimonial, tendo em vista o não tombamento, que daria credibilidade ao Ativo permanente demonstrado no Balanço Patrimonial;
 - realização de despesas nos montantes de **R\$ 4.400,00** e de **R\$ 9.245,00**, respectivamente, com gratificações de policiais civis e de policiais militares, sem existência de convênios;
 - não implementação do Sistema de Controle Interno¹⁶;
 - inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**¹⁷;
 - inexistência de cadastro de beneficiários de doações¹⁸;
 - fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em quantidade insuficiente¹⁹;
 - inexistência de controle de estoques de medicamentos, de gêneros para merenda escolar e de outros materiais²⁰;
 - execução da despesas sem o cumprimento da fase da "liquidação"²¹;
 - não envio dos Balancetes Mensais ao Poder Legislativo²²;
 - não contabilização do total das despesas com energia elétrica²³;
 - não contabilização de Obrigações Patronais Previdenciárias em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**²⁴;
 - não comprovação de repasse para o INSS, no valor de **R\$ 56.212,90**²⁵;

¹⁵ Detalhes às fls. 2888 – vol. 11

¹⁶ Exigência da Lei 4320/64, arts. 75 a 80, da LRF, art. 54 e da CF, arts. 31 e 74

¹⁷ Constatam Convênio e Termo Aditivo mas não foi apresentada prestação de contas da Associação nem tomada de contas da Prefeitura. Detalhes às fls. 2890/2891 – vol. 11.

¹⁸ Detalhes às fls. 2891 – vol. 11.

¹⁹ Por ocasião da inspeção in loco, foi detectada a inexistência de merenda em oito escolas. Detalhes às fls. 2892 – vol. 11.

²⁰ Detalhes às fls. 2892 – vol. 11.

²¹ Sem o devido atesto nas entregas de materiais/produtos e nas prestações de serviços.

²² Detalhes às fls. 2894 – vol. 11.

²³ Detalhes às fls. 2894 – vol. 11.

²⁴ Memória de cálculo e detalhes às fls. 2895 – vol. 11.

²⁵ Memória de cálculo e detalhes às fls. 2896 – vol. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, pugnando pela (**fls. 2900/2911 – vol. 11**):

- declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
- emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal a reprovação das contas de gestão geral, em razão das aplicações abaixo dos mínimos exigíveis em remuneração e valorização do magistério e em MDE e em decorrência também das despesas efetuadas sem comprovação;
- julgamento regular com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- julgamento irregular das despesas relacionadas ao saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB, às despesas com Pessoal não comprovadas e ao repasse para o INSS não comprovado, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário;
- aplicação de multas ao gestor, por danos ao erário, não cumprimento de normativos do TCE-PB e atos ilegais de gestão, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV;
- determinação de desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**;
- comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências quanto ao pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**;
- recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela:

- aplicação de multa ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- imputação ao gestor do débito total de **R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil, seis reais e quarenta e oito centavos)**, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (**R\$ 33.050,54**), às despesas com Pessoal não comprovadas (**R\$ 215.743,04**) e ao repasse para o INSS não comprovado (**R\$ 56.212,90**), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- determinação de desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de **R\$ 25.065,00**;
- comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências quanto ao pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de **R\$ 335.411,23**;
- recomendação ao gestor, que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao gestor responsável o débito total de **R\$ 305.006,48 (trezentos e cinco mil e seis reais e quarenta e oito centavos)**, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (**R\$ 33.050,54**), às despesas com Pessoal não comprovadas (**R\$ 215.743,04**) e ao repasse para o INSS não comprovado (**R\$ 56.212,90**), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02408/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial